CONCLUSÃO

Em 26/05/2014 15:19:26, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0014610-70.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: **José Maria de Oliveira**Requerido: **Claúdio Luiz Tamizari**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

José Maria de Oliveira move ação em face de Claudio Luiz

<u>Tamizari</u>, alegando que em 31.03.2012, por volta das 9h, o autor conduzia sua motocicleta na Avenida Santa Madre Cabrini, que é preferencial, quando seu veículo foi atingido pelo carro do réu (VW Santana, placa CGV-2952 – Pirajui, ano e modelo 1989) depois deste ter ultrapassado a placa com sinal de parada obrigatória e avançado o cruzamento, caracterizando assim a imprudência do réu. Sofreu danos materiais, pessoais e morais. Suportou despesas várias dos danos causados pela conduta imprudente do réu. Pede liminarmente o bloqueio do veículo do réu para garantir a efetividade da prestação jurisdicional. Pede a procedência da ação para condenar o réu a lhe pagar os danos materiais no importe de R\$ 5.248,79, lucros cessantes no importe de R\$ 20.000,00, indenização por danos morais no valor de 50 salários mínimos, correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 20/141.

O réu foi citado (fl. 163) e não contestou. O autor pediu a aplicação dos efeitos da revelia em face do silêncio do réu.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso II, do art. 330, do CPC, pois o réu foi regularmente citado à fl. 163 e não contestou, recolhendo assim os efeitos da revelia, ou seja, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, já que sustentados por razoável prova documental.

O boletim de ocorrência consta de fls. 23/24. O réu à fl. 23-v confessou sua conduta imprudente: conduzia o VW Santana pela Rua Geraldo Bretas, sentido Centro x Jardim Monte Carlo, enquanto a motocicleta era pilotada pelo autor pela preferencial Avenida Santa Madre Cabrini. Na Rua Geraldo Bretas, imediatamente antes do cruzamento com a referida avenida, existe placa de "PARE", que não foi respeitada pelo réu, que avançou no cruzamento e acabou atingindo a motocicleta dirigida pelo autor. O réu causou o acidente e responde pelas consequências respectivas.

A motocicleta sofreu danos materiais de média monta, conforme fl. 24. O autor exibiu os orçamentos de fls. 135/138 contendo a relação das peças e mão-de-obra necessárias à reposição da motocicleta ao estado imediatamente anterior ao do acidente. O autor escolheu o orçamento de menor valor, qual seja, R\$ 3.726,37, datado de 11.10.2012, ora acolhido.

O autor também sofreu graves danos físicos, conforme laudo de fl. 26. Deu entrada no hospital "em choque hipovolêmico, luxação de ombro esquerdo e lesão na bacia, tendo sido operado (osteossíntese)". Permaneceu internado na Santa Casa de Misericórdia de São Carlos durante 18 dias: fl. 26.

O autor experimentou gastos de R\$ 1.522,42, com despesas de medicamentos, cadeira de rodas, fraldas, alimentação especial e combustível para o seu transporte, valor apontado à fl. 5 e documentado nos autos e que se mostra bem razoável e compatível com a extensão dos danos experimentados.

O autor é pintor autônomo, em razão dos graves danos físicos vivenciados, ficou afastado de suas funções desde a data do acidente até dezembro/2012, pois em janeiro/2013 o autor retornou às suas habituais atividades. Não é vinculado ao INSS, por isso não recebeu auxílio doença. Pintor de prédios residenciais e comerciais em São Carlos não ganha R\$ 2.000,00. Sua

contratação se dá por obra e nem sempre o pintor dá continuidade ininterrupta a essa atividade, dependendo sempre de várias circunstâncias e até mesmo da sorte para obter trabalho contínuo. Mais adequado que o juiz arbitre esses ganhos no equivalente a dois salários mínimos, por mês, fruto da constatação deste juiz (experiência comum) nas várias ações de alimentos onde os alimentantes se apresentam como pintores autônomos. Se o autor ganhasse R\$ 2.000,00 por mês, teria como apresentar com a inicial extrato de sua conta bancária comprovando esse volume de movimentação, mas não se deu a tanto. O réu terá que pagar ao autor R\$ 1.448,00, por mês, desde a data do acidente (31.03.2012) até 31.12.2012.

O autor suportou danos morais em decorrência do acidente. Sua vida pessoal sofreu forte impacto de natureza psicológica, inclusive. Foi compelido a alterar a sua programação diária de vida. Além da internação hospitalar de 18 dias, ficou acamado durante vários meses, passou a usar temporariamente cadeira de rodas (fls. 7 e 8), tendo experimentado assim fortíssimas restrições às suas anteriores variadas atividades. Perdeu sua habitual liberdade e passou a depender diretamente de terceiras pessoas para atos elementares. Sem dúvida que isso produziu dores morais no autor. Sua dignidade foi atingida.

Arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, que se mostram suficientes para compensar esses danos e ao mesmo tempo servirão como fator de desestímulo para o réu não reincidir nessa conduta. O réu é pessoa aparentemente simples, desprovido de maiores recursos financeiros, circusntância também levada em conta para o arbitramento daquele valor.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor: a) a título de danos materiais, R\$ 3.726,37, com correção monetária desde 11.10.2012; b) o reembolso das despesas de R\$ 1.522,42, com correção monetária desde 01.01.2013; c) lucros cessantes de R\$ 1.448,00 por mês desde 31.03.2012 até 31.12.2012, com correção monetária a partir do dia 1º do fechamento do ciclo de cada mensalidade; d) indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir de hoje. Incidem juros de mora de 1% ao mês sobre os valores supra a partir da data da citação. Condeno o réu a pagar ao autor, 10% de honorários advocatícios sobre o valor integral da condenação (mesmo porque o réu não ofereceu resistência alguma ao pedido inicial), além das custas do processo. Mantenho a decisão de fl. 2 que determinou o bloqueio administrativo do veículo do réu.

Depois do trânsito em julgado, intime-se o autor para, em

10 dias, apresentar o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material. Assim que apresentado esse requerimento, o cartório aguardará por 15 dias o réu pagar a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito e custas ao Estado de 1%. Caso não haja pagamento, intime-se o autor para, em 10 dias, indicar bens à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 28 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA